Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1613/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02079/2012/001
PROTOCOLO	: 1854698
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL – REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, e considerando a Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Flávio Esgaib Kayatt,** devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.ICN – 8533/2017, nos seguintes termos: pelo registro do Ato de Admissão da Sra. Rosana Alves e extinguir a multa aplicada pelo item 2, da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora, ***Sr.ª Rosana Alves***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para exercer a função de Assistente Social, com a vigência entre 02/01/2012 e 31/12/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt** – Prefeito Municipal à época de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 8533/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, inciso XI da Lei Complementar Municipal n.º 62/10, relativamente à servidora abaixo relacionada: SERVIDORA ROSANA ALVES CPF n.º 816.476.971-15 Contrato nº 234/2012 Período: 02/01/2012 a 31/12/201, Função: Assistente Social;*
>
> *2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Flávio Esgaib Kayatti, CPF/MF nº 338.551.881-49, Prefeito à época do Município de Ponta Porã/MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela contratação sem a realização de processo seletivo simplificado e pela não caracterização da excepcionalidade da contratação;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/14, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"II. DA CONTRATAÇÃO REGULAR SEGUNDO PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 62 DE 25/01/2010.***
>
> *Não há qualquer irregularidade, vez que a contratação para o cargo de atendente de saúde encontra amparo nesta Lei Municipal, conforme previsto no artigo 2º, incisos VI e XI, referente ao serviço mais sensível prestado ao cidadão que não poderia jamais estar paralisado, como seria a área da saúde.*
>
> *Destarte, ao contrário do que fora decidido por este Egrégio, na mencionada Lei Municipal, no que tange a necessidade de se manter a CONTINUIDADE do serviço Público, mesmo prevendo a sua prescindibilidade tanto para situações não bem definidas ou não estabelecidas em lei.*
>
> ***III. DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E ENTENDIMENTO PACÍFICO DO PRETÓRIO EXCELSO.***
>
> *Quanto à suposta contratação de servidores em regime temporário para atividades permanentes, vem manifestar que mesmo pela prática reiterada dos*

> *Governos das 03 (três) esferas da Federação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua decisão firmara o entendimento de ser permitida a contratação de profissionais temporários, mesmo para o desempenho de atividades regulares e permanentes indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (...)*
>
> *Destarte, mesmo pelo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não há qualquer irregularidade quanto a contratação temporária, primeiro: porque estaria amparado tanto por Lei Federal quanto Municipal; segundo: porque há entendimento solidificado conforme acima já explanado."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 19/21, sua Análise ANA – ICEAP –24451/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 20784/2018 (pp. 22/24), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. ICN – 8533/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** a regularidade no presente ato de admissão, **b)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela contratação sem a realização de processo seletivo simplificado e pela não caracterização da excepcionalidade da contratação.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, trouxe os documentos e justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão – Contratação.

Ademais, apesar de constar na decisão que a contratação está respaldada pelo artigo 2º, inciso XI, da mencionada Lei Municipal, na justificativa consta que a contratação encontra amparo no mesmo artigo, no inciso IX.

De qualquer forma, independente do artigo pertinente, resta claro que não houve processo seletivo devido à urgência e excepcionalidade da contratação, tendo em vista que a função exercida pela Sr.ª Rosana Alves era assistente social, o que demonstra a prestação de serviços essenciais, não podendo sofrer paralisação em virtude de prejuízos à população.

Observo que, de fato, a presente contratação preenche os requisitos legais vigentes, no tocante a contratação da servidora, Sr.ª Rosana Alves, na função de Assistente Social.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor, da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para julgar a presente contratação como regular, e assim, isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item 2 da **Decisão Singular DSG – G. ICN – 8533/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.ICN – 8533/2017,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sra. Rosana Alves; e

b) Extinguir a multa aplicada pelo item 2, da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se Impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm